**A VIOLAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE DOS POVOS TRIBAIS NA PANAMAZÔNIA:** O entendimento da corte interamericana de direitos humanos.

**Ana Carolina Iunes Santos[[1]](#footnote-1)**

**Carolina Bezerra Daibes de Oliveira[[2]](#footnote-2)**

**Palavras-chave: Estado, direito à propriedade, indígenas.**

Os povos indígenas presentes na América Latina, apesar de serem a população originária do continente, têm um histórico intenso de infração às suas liberdades, desde o início da colonização. Foram dizimados, escravizados, desapropriados de suas terras e ainda contaminados pelas doenças trazidas da Europa. Tanto no Brasil como nos demais países, estabeleceu-se a partir da dominação uma constante violência contra tais povos. Passaram-se mais de quinhentos anos, e sem embargo do avanço dos estudos acerca dos Direitos Humanos durante o século XX - que defendem que esses, assim como as demais etnias e culturas, necessitam de condições ideais para que possam viver de acordo com seus princípios - e da promulgação de Constituições mais progressistas nos países latinos, a situação relacionada aos índios não mudou. É visível que esses ainda vivem sob difícil conjuntura, principalmente na região da Panamazônia, onde há disputa pelos recursos naturais presentes no bioma.

Devido à observação dessa característica na América Latina, levanta-se o questionamento: quais as principais maneiras pelas quais os povos tribais da Amazônia sofrem violações aos seus direitos à terra e aos recursos naturais, quem são as instituições atuantes em tal processo e como ele se estabeleceu?

Como entraves para o ideal desenvolvimento e manutenção dos povos indígenas na região amazônica, com o fito de que vivam plenamente os seus princípios, vê-se os Estados. É necessário que esses agentes, seguindo os direcionamentos abordados em suas Cartas Magnas e nos documentos internacionais que versam sobre a proteção dos Direitos Humanos, realizem medidas estratégicas para a proteção dos grupos em questão. Contudo, o que é percebido nos países da Panamazônia é um pleno descaso com os povos tribais, com os governos muitas vezes adotando posições contrárias à defesa deles.

Além disso, também se observa como ator na violação aos direitos à terra e aos recursos naturais dos indígenas, as grandes empresas. Com o fim de lucrar no âmbito da exploração dos recursos naturais da floresta Amazônica, sejam eles frutos, animais ou metais, as corporações atuam com imprudência, e deixam impactos no meio ambiente. Essas consequências atingem diretamente os povos tribais, afetados em sua saúde e bem-estar.

No viés apresentado, entende-se a necessidade da discussão acerca da infração do direito à propriedade dos povos tribais na Panamazônia. A partir da problematização, o resumo possui o objetivo geral de versar sobre a violação de direitos dos povos tribais. Como objetivos específicos, têm-se identificação dos elementos que compõem esse sistema de violência aos indígenas, além da denúncia da negligência que sofrem, por parte do Estado e de ações irresponsáveis de grandes empresas que atuam na região. Juntamente com tais finalidades, também se visa a uma maior compreensão de como a conjuntura problemática pode ser amenizada.

Para o estudo, utilizar-se-á os sistemas da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos os quais para melhor discutir sobre a temática dos indígenas, são vistos como de relevante abordagem os seus entendimentos e posicionamentos. Os métodos gerais aplicados foram os bibliográficos de pesquisa, nos quais foram buscadas informações nas plataformas das instituições internacionais, com a finalidade de encontrar casos de nível internacional que são relacionados à temática, e observar os posicionamentos dos órgãos internacionais. Desse modo, os estudos científicos sobre a problemática também foram analisados, bem como os direitos humanos consagrados na Ordem Internacional.

Sabe-se que historicamente os povos tribais na Panamazônia enfrentam diversos entraves para terem suas vozes escutadas e seu povo respeitado. A conciliação do direito dos indígenas ao direito estatal fica cada vez mais difícil, haja vista que, muitas vezes, o direito estatal se impõe com sua violência, apenas observando seus próprios interesses, demasiadas vezes atrelados aos de grandes empresas privadas, o que resulta no esquecimento dos direitos dos indígenas, sendo assim desrespeitados e infringidos.

A obra literária “As vozes da história”, de Ranahit Guha, consegue proporcionar uma boa analogia a essa situação dos povos tribais. O autor trata sobre um conceito denominado “estatismo”, no qual prevê justamente a inércia advinda do Estado quando se trata de causas relevantes, o que pode-se comparar a falta de garantia dos direitos aos povos tribais. Outro conceito que é extremamente válido nessa situação, seria o dos chamados “subalternos”, tratado por Gayatri Spivak em seu livro “Pode o subalterno falar?”. Os subalternos seriam os povos que são constantemente silenciados, para Spivak (2010, p.12): “Aquele pertencente às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal”. A autora trata também sobre a chamada violência epistêmica, que seria a neutralização do outro, na maioria das vezes sendo um subalterno ou colonizado, que é inviabilizado, expropriado de qualquer possibilidade de representação e silenciado.

Nessa perspectiva da figura dos povos tribais como verdadeiros subalternos em relação ao Estado, adentra-se na temática da grave infração do direito à propriedade dos povos tribais na Panamazônia. A situação já possui visão na esfera internacional, sendo assim tratada e posicionada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, o entendimento se dá primeiramente no fato dos povos indígenas serem detentores de direitos de propriedade e domínio sobre as terras e recursos naturais, dos quais eles ocuparam historicamente. Os povos devem ser legalmente reconhecidos como os proprietários de seus territórios, para obter um título posse legal formal de suas terras, e que os títulos sejam devidamente registrados. Para a Comissão, a delimitação e demarcação do território ancestral é o principal mecanismo garantidor do direito à propriedade territorial indígena (CIDH, 2019).

Apesar desse direito à posse, uso, ocupação e habitação dos territórios ancestrais indígenas por eles, ser vinculado inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu Art. 21, é observado ainda assim os povos indígenas sendo frequentemente forçados a se deslocarem em casos de conflitos, sejam esses armados ou burocráticos – é o caso das grandes empresas mineradoras por exemplo, as quais constantemente visam os territórios indígenas, de anos preservado por eles, para fins lucrativos, como a mineração, que inclusive polui os recursos naturais utilizados por esses povos, como os rios. Inclusive, como exemplo prático, há um caso brasileiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde houve a violação ao direito de propriedade coletiva, às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade do Povo Indígena Xucuru, no qual foi deferido por unanimidade que:

O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (CorteIDH, 2018, online).

O Estado permite essas violações aos direitos humanos dos povos indígenas, com justificativas de “interesse público” e de “desenvolvimento da Amazônia”, porém, existem outras formas de desenvolver esses interesses sem infringir o direito dos povos tribais. A CIDH indicou que o deslocamento forçado ameaça diretamente a própria existência dos povos indígenas, devido à relação fundamental que eles mantêm seu território, do qual depende sua sobrevivência física e cultural, o que mostra a necessidade de proteção dos mesmos (CIDH, 2019).

Sendo assim, os povos indígenas devem ter segurança efetiva contra reclamações ou atos de terceiros. Se surgirem conflitos, esses grupos têm o direito de receber proteção e reparação, por meio de procedimentos adequados e eficazes, bem como ter a garantia do gozo efetivo do seu direito de propriedade. De acordo com a Corte Interamericana, as restrições admissíveis ao gozo e exercício desses direitos devem ser: (a) estabelecidas por lei; (b) necessário; (c) proporcional; e (d) seu propósito deve ser o de atingir um objetivo legítimo em uma sociedade democrática. Em princípio, os povos indígenas e tribais têm o direito de que sua propriedade do território não seja suscetível de ser afetada por alegados direitos de propriedade de terceiros (CIDH, 2019).

Dessa forma, os povos tribais tem seus direitos às terras e recursos naturais infringidos na maior parte pela falta de proteção e atenção do Estado a eles, já que permitem constantes invasões de propriedade por interesses econômicos, agindo ainda como se esses povos não tivessem voz, colocando-os em um lugar de subalternidade. Conclui-se então, que é necessário para o pleno gozo do direito à propriedade dos povos tribais, que o Estado faça jus ao reconhecimento dos direitos dos indígenas, assumindo a responsabilidade de não os colocar em risco e, muito menos, infringi-los. Nessa perspectiva, é importante que os povos tenham acesso aos procedimentos especiais, adequados e eficazes para ter o acesso à delimitação, demarcação e titulação de seus territórios efetivados. Enquanto isso ocorre, a proteção deve ser garantida por parte do Estado, o que significa, por exemplo, que o Estado não pode outorgar concessões para a exploração ou aproveitamento de recursos naturais que são encontrados nos territórios em processo de delimitação e demarcação sem consulte a cidade ou comunidade.

Outras alternativas de garantia aos direitos de propriedade dos povos tribais, é a criação de comitês de monitoramento participativo, que aproxime a relação das comunidades tribais e os empreendimentos estatais, visando alinhar os interesses e proteger os direitos indígenas, funcionando assim como um norteador de política pública. Desse modo, poderão ser combatidas as violações, a atenção aos povos vulnerabilizados para que tenham acesso à justiça, bem como uma decisão inclusiva e participativa a respeito do território será dada e, por fim, os importantes pressupostos da Corte IDH serão garantidos e efetivados.

**REFERÊNCIAS:**

GUHA, Ranahit. Las voces de la historia. **Las voces de la historia y otros estudios subalternos**, p. 17-32, 2002.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. **OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**, p. 13, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CorteIDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía**. 29 de setembro de 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** 1. ed. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

1. Discente regularmente matriculada no curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA e no curso de graduação em Relações Internacionais na Universidade do Estado do Pará – UEPA. Email:[anacarolina.iunessantos@gmail.com](mailto:anacarolina.iunessantos@gmail.com). [↑](#footnote-ref-1)
2. Discente regularmente matriculada no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Pará/ICJ/FAD – UFPA. Email: [caroldaibes@gmail.com](mailto:caroldaibes@gmail.com). [↑](#footnote-ref-2)